



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000360/2003-92
Recurso nº 162.141
Acórdão nº 18024117 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009.
Matéria CSLL
Recorrente EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA
Recorrida 4ª Turma - DRJ - Florianópolis/SC

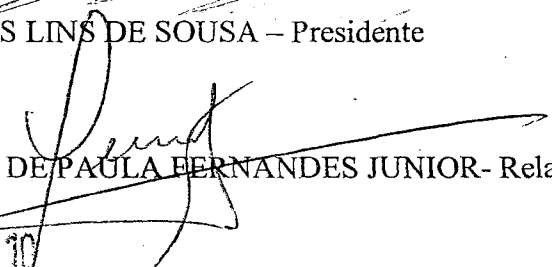
CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – ATIVIDADE RURAL

Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº 9065/1995

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ÉSTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR- Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Décio Lima Jardim(Suplente Convocado).

Relatório

Por meio do auto de infração acostado às folhas 91 – 93, exigiu-se do recorrente acima qualificado, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo trimestres de 1998 , acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramentos legais, que a recorrente compensou base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em patamar superior ao de 30 % (trinta por cento) autorizados pela legislação de regência.

A recorrente apresentou suas razões impugnatórias às folhas 96 – 99, sustentando que a limitação da compensação da base de cálculo negativa e prejuízos fiscais ofende princípios constitucionais, requerendo a improcedência do lançamento.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 117 – 118), assentando que a limitação à compensação decorre de dispositivos legais, em razão do que, a única maneira de desabonar o lançamento seria a invalidação dos dispositivos legais instituidores, uma vez que a administração pública exerce atividade estritamente vinculada, e invalidá-los seria desiderato de competência exclusiva do Poder Judiciário, motivo pelo qual, manteve-se a exigência fiscal.

Recorrente notificada em 08 de agosto 2007 (fl. 121), apresentou Recurso voluntário de folhas 122 – 124, por meio do qual insiste na inconstitucionalidade da aludida limitação, requerendo provimento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e dotado das demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Cuida-se aqui de auto de infração pelo qual se exige da recorrente Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois no primeiro e segundo trimestres do ano calendário 1998, teria compensado bases negativas da CSLL de períodos anteriores em desatenção ao limite legal de 30% (trinta por cento).

Toda a refutação da recorrente se direciona no sentido de demonstrar a inconstitucionalidade da aplicação da limitação, arrazoando quanto à injustiça que essa prática representa, lembrando que o conceito de lucro não suporta em seu bojo prejuízos anteriormente experimentados.

Fato é, que essas digressões são descabidas no âmbito do processo administrativo que se ocupa unicamente da estrita legalidade, não sendo legítimo perquirir originalmente acerca de constitucionalidade de lei ou ato normativo. Ademais disso, quanto à limitação em tela, é matéria das mais sedimentadas nesse colegiado, dando azo, inclusive à edição da Súmula de número 03, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

(meus os grifos)

Todas essas ponderações nos conduziram à inquestionável procedência do lançamento não fosse uma peculiaridade que permeia os autos, a recorrente se ocupa de atividades consideradas rurais e quanto a isso, necessário proceder cuidadosa análise do quadro normativo vigente.

Deve-se consignar, algumas especificidades acerca da conhecida trava compensatória, inicialmente é conveniente lembrar que o limite de 30% (trinta por cento) à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores, sobretudo, no caso de empresas que exploram atividade rural.

Registre-se que a limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, sobreveio com a Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu, *in verbis*:

Artigo 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de

Renda, poderá ser reduzido em, no máximo 30% (trinta por cento).

***Artigo 58.** Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo 30% (trinta por cento).*

(Meus os grifos)

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e à CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma espanca a dúvida:

Artigo 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e à base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

Artigo 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

(.....)

Artigo 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Todos os dispositivos citados referem-se às pessoas jurídicas em geral. As empresas que exploram atividade rural, todavia, são regidas pela Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei nº 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

Artigo 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

É razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições à compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor à atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF nº 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

Artigo 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Considerando que o cerne da questão é a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP nº 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000):

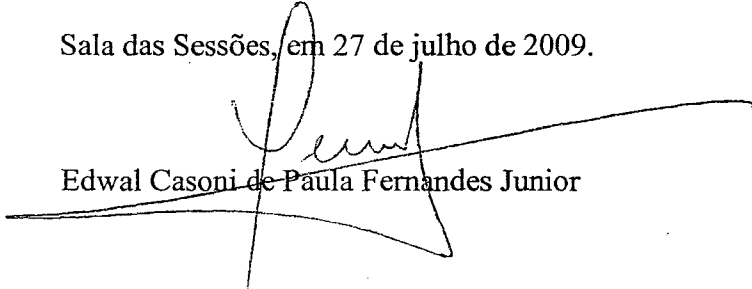
Artigo 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Assim, não resta dúvida quanto à natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores, nos termos do art. 106, I do CTN. Nessa linha, por não estar submetida ao limite de compensação o procedimento da recorrente mostrou-se correto.

Com essas constatações, não remanesce dúvidas ao observar a DIPJ apresenta pela recorrente, acostada às folhas 12 a 79, na qual dispõe que seus resultados são provenientes da atividade rural e como vimos esta atividade não se sujeitava, mesmo à época do lançamento em questão, à trava compensatória é de rigor concluir pela improcedência do lançamento.

Dito isso, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10909.000360/2003-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.117**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional